

Direito ao lazer na cidade de Betim

The right to leisure in the city of Betim

Andressa C. V. Rezende¹; Débora M. Silva¹; Dilena H. Paschoal¹; Rafaella P. Mazzoleni¹; Renata L. Da Silva¹; Valéria S. D. Barbosa¹; Cintia Garabini Lages².

¹ Graduandos em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *Campus* Betim.

² Professora do curso de Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *Campus* Betim.

Palavras-chave: direito à cidade; direitos sociais, plano diretor.

Keywords: right to the city; social rights; development plan.

INTRODUÇÃO: O lazer configura um direito fundamental, previsto nos artigos 6º e 227 da Constituição Federal de 1988 e tem por fim a realização do bem estar do indivíduo e a melhoria da sua qualidade de vida. Neste sentido, a Constituição Federal, ao estabelecer os direitos das crianças e adolescentes, reconhece, de modo especial, a estes o direito ao lazer a ser assegurado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Enquanto direito social, o lazer caracteriza-se como direito de caráter prestacional, o que significa dizer que o seu exercício dependentenecessariamente de ações positivas por parte dos entes políticos para sua concretização, ações essas desenvolvidas especialmente no âmbito municipal, ente político competente para a execução da política de desenvolvimento urbano. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Betim de 1990 estabelece, em seu art. 177, que “o Município apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social, especialmente através da reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados”. Esta pesquisa visa estabelecer como se dá a garantia do direito ao lazer no Município de Betim e a quem pertence a competência para realização deste.**MATERIAIS E MÉTODOS:** A presente pesquisa caracteriza-se como sendo do tipo descritivo e adota os procedimentos de revisão bibliográfica e estudo de caso. Como método de inferência, foi adotado o hipotético-dedutivo. Na primeira parte do trabalho, buscou-se reconstruir as competências dos entes políticos – União, Estados e Municípios – bem como os principais instrumentos de concretização da política urbana definida pela Constituição Federal. Em seguida, analisou-se de que forma parques e praças constituem elementos urbanísticos relevantes para a consecução do direito ao lazer. Em um terceiro momento, buscou-se verificar de que modo o direito ao lazer é concretizado na Cidade de Betim. **RESULTADOS E DISCUSSÃO:** No âmbito municipal, o exercício do direito ao lazer ocorre, de modo significativo, no ambiente urbano, sendo comum a associação entre o direito ao lazer e o direito à cidade, uma vez que é no espaço urbano que

o lazer deve ser garantido. De acordo com a Carta Mundial pelo direito à Cidade de 2006, em seu preâmbulo, “o Direito à Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social”. O direito a cidade é o direito de usufruir da estrutura e dos espaços públicos de sua cidade, com igualdade de utilização. A relevância do espaço urbano para a realização da dignidade da pessoa humana e, sobretudo dos direitos sociais como moradia, lazer, trabalho, transporte, não foi desconsiderada pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, no Capítulo II do Título VII, diretrizes gerais da Política Urbana, definindo competências para a União, os Estados e os Municípios. Desta forma, compete à União estabelecer as diretrizes gerais do desenvolvimento urbano, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, CF/88). Referidas diretrizes foram estabelecidas pelo Estatuto da Cidade - Lei Federal nº. 10.257/2001 que, partindo dos princípios do planejamento participativo e da função social da propriedade, estabeleceu uma série de instrumentos para a realização do desenvolvimento urbano. Dentre as diretrizes gerais estabelecidas pelo Estatuto das Cidades, o direito ao lazer integra o conceito de cidade sustentável, uma vez que esta não apenas deve garantir direito à moradia, mas também ao saneamento urbano, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as atuais e futuras gerações (BRASIL, Estatuto da Cidade – Lei nº. 10.257/2001). Aos Estados, a Constituição Federal estabeleceu competência para complementar as normas gerais estabelecidas pela União (artigo 24 CF/88), e aos Municípios (art. 30 CF/88) a Constituição Federal atribuiu a competência para executar o plano diretor que é o instrumento central do planejamento de cidades no Brasil. Desta forma, à União e aos Estados, foram atribuídas competências legislativas exercidas de forma concorrente, ao passo que ao Município, a Constituição Federal atribui competência administrativa, uma vez que não apenas compete a este ente a regulamentação do direito urbanístico de modo concreto, mas a sua execução segundo as diretrizes estabelecidas pelos demais entes. O principal instrumento de execução da política de desenvolvimento urbano é o plano diretor, responsável por viabilizar a harmonia entre os aspectos territoriais e os objetivos sociais, ambientais e econômicos que se tem para a cidade. O plano diretor, estabelecido por lei, é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e figura como parâmetro para a aferição da função social da propriedade urbana. Dessa forma, no âmbito municipal, o principal instrumento de execução da política urbana é o plano diretor, que deve contemplar, entre outros direitos, o direito ao lazer. Este, por sua vez, pode ser garantido por diversas formas no âmbito municipal, interessando ao presente trabalho o lazer garantido pela construção e manutenção de espaços públicos. De acordo com os autores Verônica Crestani Viero e Luiz Carlos Barbosa Filho do artigo “Praças Públicas:

Origem, Conceitos E Funções”, praça teria como conceito “qualquer espaço público urbano, livre de edificações que propicie convivência e/ou recreação para os seus usuários” (2009, p. 01), ou seja, um ambiente que tem como função “aproximar e reunir as pessoas, seja por motivo cultural, econômico (comércio), político ou social” (2009, p. 01). Por sua vez, compreende-se como parque urbano, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente, em seu endereço virtual, caracteriza “área verde com função ecológica, estética e de lazer, no entanto, com uma extensão maior que as praças e jardins públicos”. Segundo a Resolução CONAMA Nº 369/2006, considera-se área verde “o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização”. Os parques que apresentam aos seus usuários condições adequadas de uso, propiciam o desenvolvimento de atividades físicas e de lazer, ou seja, proporcionam aos cidadãos dos centros urbanos o contato com a natureza e a realização de atividade ao lar livre, auxiliando assim no bem-estar e na promoção da saúde da população. O plano diretor da Cidade de Betim está previsto na Lei Municipal 4.574/2007 e sua análise permite identificar o lazer como um elemento importante da política de desenvolvimento urbano e ambiental. Nesse sentido, estabelece o artigo 35 da Lei 4.574/2007 que “O Poder Executivo deverá implantar os Parques Urbanos definidos nesta Lei, compatibilizando a proteção e recuperação ambiental com o lazer e a cultura.” Entretanto, não basta a implantação do parque, sendo necessária a sua manutenção em condições de uso adequado pela população como banheiros, bebedouros, segurança, de modo a garantir aos usuários a concretização do direito ao lazer. Buscando verificar a efetividade desse direito através dos parques urbanos na cidade de Betim, foi realizada visita técnica ao Parque Ecológico Felisberto Neves, localizado na Avenida Edméia Mattos Lazzarotti, número 3000, próximo ao Hospital Regional de Betim, construído em 2008, no dia 14 de abril, em uma área de 295mil metros quadrados. No local foi possível observar que o parque, a despeito da sua destinação, não apresenta condições mínimas de uso, uma vez que o mesmo não possui banheiros em funcionamento ou bebedouros. No local não foram encontrados funcionários da prefeitura e a portaria abandonada. **CONCLUSÃO:** A análise do sistema de repartição constitucional de competências permite inferir que o Município, enquanto ente político autônomo, é o responsável por definir e assegurar política públicas voltadas à consecução do direito ao lazer, no contexto da política de desenvolvimento urbano. Tal direito é realizado pela construção e manutenção de espaços públicos, como praças e parques, espaços de convivência democrática. Entretanto, verificou-se que no Município de Betim o direito ao lazer encontra-se inviabilizado por falta de manutenção dos espaços públicos, em especial o Parque Felisberto Neves.

REFERÊNCIAS

AREIAS, Keni Tatiana Vazzoler. **Direito social ao lazer no Brasil**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Física e Desportos, da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Educação Física, na área de concentração Estudos Pedagógicos e Socioculturais da Educação Física. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6115/1/Keni%20Areias.pdf>> Acesso em: 23/04/2018 às 14:00.

BETIM. 21 de março de 1990. **Lei orgânica do município de Betim**. Disponível em: <http://www.betim.mg.gov.br/ARQUIVOS_ANEXO/Lei%20Organica%20de%20Betim;07384213;20121101.pdf> Acesso em: 24/04/2018 às 09:00.

BETIM. Lei 5386, de 23 de julho de 2012. **Leis Municipais**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/betim/lei-ordinaria/2012/538/5386/lei-ordinaria-n-5386-2012-institui-a-lei-de-uso-e-ocupacao-do-solo-no-municipio-de-betim>> Acesso em: 02/05/2018 às 08:00.

BRASIL. 14 de fevereiro de 2005. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**. Fixa a organização da cidade em relação à sua função social. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>> Acesso em: 20/04/2018 às 19:00.

BRASIL. 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01/05/2018 às 10:00.

BRASIL. Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018 - Publicada no DOU de 3.1.2018. **Lei orçamentária anual**. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece os Orçamentos da União, por intermédio dos quais são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa>> Acesso em: 18/04/2018 às 08:30.

BRASIL. **Lei 10.257. De 10 de julho de 2001**. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: 23/05/2018 às 13:00.

CALVET, Otávio. **Direito ao Lazer**. Rio de Janeiro. Labor Editora, 2010.

ESTADO DE MINAS GERAIS. 21 de setembro de 1989. **Constituição Estadual**. Disponível em:<<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>Acesso em: 01/05/2018 às 10:54.

FAÇANHA, Ludiana Carla Braga. **A política urbana à luz da Constituição de 1988**. Revista Jus Navigandi,ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001.Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/2334/a-politica-urbana-a-luz-da-constituicao-brasileira-de-1988>> Acesso em: 21/04/2018 às 13:00.

HARVEY, David.**O direito à cidade**. Lutas Sociais, São Paulo, n.29, p.73-89, jul./dez. 2012.Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf>Acesso em: 24/04/2018 às 13:11.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Parques e áreas verdes**. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/areas-verdes-urbanas/parques-e-%C3%A1reas-verdes>> Acesso em: 24/04/2018 às 13:00.

PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini. **Direito ao Lazer e Legislação vigente no Brasil**. Disponível em:<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/7030/4248>> Acesso em: 05/05/2018 às 12:00.

BETIM, **Prefeitura Municipal**. Disponível em:<http://www.betim.mg.gov.br/prefeitura_de_betim/outros_orgaos/ippub/40505%3B50265%0B071623%3B0%3B0.asp>Acesso em: 21/04/2018 às 12:10.

VIERO, Verônica Crestani; BARBOSA FILHO, Luiz Carlos. **Praças públicas:** Origem, conceitos e funções. *Jornal de Pesquisa e Extensão* 2009. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT1511201011414.pdf>> Acesso em: 04/05/2018 às 10:00.